



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2004

Dispõe sobre o regime tributário único das microempresas e das empresas de pequeno porte, previsto no parágrafo único do art. 146, e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SUPERSIMPLES, e dá outras providências.

Autor: Deputado JUTAHY JUNIOR

Relator: Deputado BISMARCK MAIA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Em 24/05/04, apresentei a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio parecer pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2004, de autoria do Deputado Jutahy Junior, apensado o Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2004, de iniciativa do Deputado Eduardo Paes, regulamentando o parágrafo único do art. 146 e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal, na forma de Substitutivo.

Em decorrência da publicação do relatório apresentado e início da discussão da matéria, estou encaminhando Parecer Reformulado alterando o Substitutivo para incorporar sugestões recebidas das representações estaduais no sentido de preservar as suas competências para a fixação de impostos e contribuições no âmbito de suas jurisdições.

Diante do exposto, introduzimos novo art. 3º ao Substitutivo, bem como transformamos o § 4º do art. 1º no art. 16, renumerando-se os demais, tendo em vista que seu conteúdo é de caráter transitório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por essas razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2004 e seu apensado o Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2004, nos termos do Novo Substitutivo, que ora apresentamos com as modificações, acima relatadas.

Sala da Comissão, em de junho de 2004.

Deputado BISMARCK MAIA
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2003

Dispõe sobre o regime tributário único das microempresas e das empresas de pequeno porte, previsto no parágrafo único do art. 146, e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SUPERSIMPLES, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Esta Lei Complementar regula e institui, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 146 e no inciso IX do art. 170 da Constituição Federal, o regime tributário único nacional de arrecadação diferenciada, simplificada e favorecida, aplicável à microempresa e à empresa de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O regime tributário único compreende a arrecadação, a fiscalização e a cobrança compartilhada dos impostos e contribuições pelos entes federados, sendo opcional para o contribuinte.

§ 2º O pagamento de impostos e contribuições dos entes federados, no regime tributário único nacional, dar-se-á de forma centralizada e numa única guia de recolhimento mensal, a ser regulamentada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º Aplica-se, no que couberem, as disposições das Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, com relação à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SUPERSIMPLES.

Art. 2º A opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SUPERSIMPLES é facultativa para qualquer microempresa e empresa de pequeno porte, independentemente de seu setor de atividade econômica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Cabe aos Estados, Distrito Federal e Municípios a fixação, de forma diferenciada, das alíquotas dos impostos e contribuições de suas competências, para microempresas e empresas de pequeno porte que aderirem ao SUPERSIMPLES, de modo a atender às necessidades sócio-econômicas de cada região.

Art. 4º O recolhimento de impostos e contribuições a que se refere o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.317, de 1996, estará sujeito aos seguintes percentuais:

I – 0% (zero por cento) para microempresas com receita bruta anual de até R\$ 12.696,00;

II – 1, 5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para microempresas com receita bruta anual de R\$ 12.696,01 até duas vezes este valor.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos nos inciso I e II deste artigo serão revistos na mesma época e proporção em que for atualizada a Tabela Progressiva para Cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física.

Art. 5º Da base de cálculo dos impostos e contribuições devidos, no ano-calendário, pelas microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo SUPERSIMPLES, será deduzida as despesas com a folha de pagamento de salários e encargos dos empregados regularmente contratados, além daquelas já previstas em legislação vigente.

Art. 6º Fica instituído o Sistema Integrado de Gestão de Informações Fiscais – SIGFIS, responsável pela coleta, gestão, integração de base e distribuição das informações necessárias à gestão unificada do Sistema SIMPLES.

§ 1º As informações geradas pelo SIGFIS constituirão o Cadastro Nacional Único de Contribuição para a arrecadação, a fiscalização e a cobrança dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com base no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

§ 2º O Cadastro deverá conter informações gerais que atenderão aos órgãos federais, estaduais e municipais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O Cadastro a que se refere o § 1º será gerido pela União, devendo ser compartilhado com os demais entes federados, respeitados os limites de suas competências.

§ 4º Além dessas disposições, o Cadastro poderá conter informações dos Cartórios de Registros Civis e das Juntas Comerciais das unidades federadas.

Art. 7º Fica criado o Conselho Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – CMPE, com a finalidade de normatizar e regulamentar o regime tributário único de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O CMPE será composto, de forma paritária, com representantes da União, dos Estados, do DF, dos Municípios e das entidades representativas dos contribuintes.

Art. 8º O processo de abertura de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á com a obtenção do registro único expedido pelo Cadastro Nacional Único, que terá validade para todos os fins, ficando condicionado, conforme o ramo de atividade, apenas à emissão de laudo de vistoria dos órgãos federais estaduais ou municipais, quando for o caso.

Parágrafo único. O regulamento definirá a sistemática simplificada de abertura da microempresa e empresa de pequeno porte.

Art. 9º A baixa da microempresa e da empresa de pequeno porte dar-se-á mediante requerimento ao responsável pelo Cadastro Nacional Único de Contribuinte, ficando sujeitos os requerentes à fiscalização e à quitação de eventuais débitos até a data da solicitação.

Art.10 Os procedimentos para a arrecadação e a cobrança dos impostos e contribuições serão definidos pelo CMPE, ficando assegurada a imediata distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados, por ocasião do efetivo recolhimento junto ao sistema bancário.

Art. 11 Caberá aos órgãos estaduais e municipais de fazenda, nas suas esferas de competência, a responsabilidade pela fiscalização do SIGFIS em parceria com a Secretaria da Receita Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Fica assegurado aos órgãos federais, estaduais e municipais a disponibilização das informações fiscais necessárias ao cumprimento de suas responsabilidades, na forma do regulamento.

Art. 12 Acrescenta-se ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o § 5º com a seguinte redação:

“Art.58.....
.....

§ 5º As exigências constantes do Parágrafo 4º não se aplicam às microempresas e às empresas de pequeno porte que não exerçam atividades nocivas e prejudiciais à saúde do Trabalhador.” (NR)

Art. 13 As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema SUPERSIMPLES que não tiverem empregados ficam desobrigadas da apresentação da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados.

Art. 14 As pessoas jurídicas enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte, optantes ou não pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que durante cinco anos não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa nos registros competentes, independentemente de prova de quitação de impostos e contribuições para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte fica dispensada do pagamento de juros de mora, multas e quaisquer acréscimos legais pela entrega de declaração de rendimentos nos períodos em que permaneceu sem movimentação de atividade.

§ 2º Os débitos apurados por ocasião da baixa das empresas referenciadas no **caput** poderão ser requeridos e parcelados na forma da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no prazo de seis meses após a publicação desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Os sócios das microempresas e das empresas de pequeno porte responderão pelos débitos remanescentes, apurados na data da baixa dos respectivos registros.

Art. 15 Caberá à Secretaria da Receita Federal e à Justiça Federal, no âmbito de suas respectivas competências, dirimirem quaisquer conflitos de caráter fiscal e administrativo com relação ao SUPERSIMPLES.

Art. 16 Enquanto não forem fixadas as alíquotas diferenciadas por atividade e os limites de enquadramento das microempresas e das empresas de pequeno porte, caberá ao Senado Federal, no âmbito de suas competências, a sua discussão e aprovação, na forma do inciso XV do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 17 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Revoga-se o art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Sala das Sessões, em de junho de 2004.

Deputado BISMARCK MAIA
Relator